

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o inciso XXIV, ao art. 51 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, com a respectiva redação:

Art. 51. Ficam revogados: (....)

XXIV – o inciso I do art. 10 da Lei 10.833 de 2003

XXV – o §6°, do art. 3° da Lei 9718 de 1998

JUSTIFICATIVA

Com a instituição do PIS/COFINS não cumulativos, o regime de apuração destes tributos na sistemática cumulativa tornou-se verdadeira exceção.

Para promoção da distinção entre os contribuintes que se enquadram em uma ou outra sistemática (cumulativo ou não cumulativo), o legislador positivou dois critérios básicos, quais sejam, um subjetivo, que delineia os contribuintes que remanesceram no regime cumulativo, doutro vértice, o critério objetivo, onde se enumera as receitas que permaneceram no regime da cumulatividade.

Retromencionada faculdade encontra seu amparo constitucional no comando do artigo 195, §12 da Carta Magna, cujo conteúdo dispõe "a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput, serão não cumulativos.

Com efeito, os critérios de discriminação erigidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nem sempre encontram harmonia com seu fundamento constitucional, como resultado ferindo outros subprincípios caros ao nosso sistema tributário constitucional, dentre eles, o princípio constitucional da não discriminação e da capacidade contributiva.

Nesse contexto as instituições financeiras e de seguros, não obstante obrigatória apuração do Imposto de Renda com base no lucro real, os atos normativos, Leis 10.637/02 e 10.833/03 destacaram dispositivo específico para mantê-las no regime cumulativo de apuração, as eximindo de serem tributadas sobre alíquotas mais gravosas.

De acordo com a exposição de motivos da MP 66/2002, que introduziu a sistemática não cumulativa das contribuições, a exclusão das instituições

financeiras do modelo não cumulativo ocorreu "em vista de suas especificidades", limitada argumentação, não justifica o benefício concedido.

Não obstante injustificável benefício, importante registrarmos que o regime jurídico da PIS/COFINS das instituições financeiras e seguradoras admite a dedução de alguns dispêndios da base de cálculo das contribuições, conforme autorização do art. 3°, §§4° e seguintes da Lei 9.718/98.

O rosário de benefícios que gozam as pessoas jurídicas que se caracterizam como instituições financeiras é indesmentivelmente injustificável, é consabido os lucros exorbitantes auferidos por essas empresas, o que revela elevada capacidade contributiva.

Em contraponto a situação supra revelada, é claro o comando constitucional, positivado no art. 173, §4º "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Imperioso rememorarmos que a política tributária deve servir como verdadeiro instrumento de intervenção para diminuição das desigualdades, custeio das atividades essenciais estatais e redistribuição de renda, ao reverso da concessão de privilégios e benefícios tributários descabidos.

Há o dever fundamental de "pagar" tributo, tal imposição surge com a dimensão finalística da tributação, contudo não se pode realiza-lo de maneira imoderada, prejudicando garantias e direitos essenciais do contribuinte, sobretudo o seu direito de propriedade e a capacidade de gerar novas riquezas, que inclusive servirão para incremento da arrecadação estatal.

DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA PL - SP

18/11/2019	
DATA	ASSINATURA